



MENSAGEM Nº 006/2026

Barreirinhas/MA, 26 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Vereador
JOSE CARLOS MIRANDA CORREA
Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal do Município de Barreirinhas, REFIS BARREIRINHAS 2026, e dá outras providências.

Excelentíssimo

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Submeto à elevada deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal, REFIS BARREIRINHAS 2026, concebido como instrumento de justiça fiscal, desenvolvimento econômico e fortalecimento das finanças públicas municipais. A proposta estabelece condições amplamente favoráveis para que cidadãos, famílias, microempreendedores e empresas regularizem seus débitos perante o Município, mediante a remissão de juros, multas e demais acréscimos legais parapagamentos à vista, bem como parcelamentos acessíveis, descontos expressivos e tratamento diferenciado aos contribuintes em situação de maior vulnerabilidade econômica. Mais do que recuperar créditos, o programa promove a reinserção do contribuinte na atividade econômica formal, devolvendo-lhe condições de investir, empreender, contratar, acessar crédito e contribuir para o crescimento de Barreirinhas.

A aprovação desta matéria produzirá benefícios concretos para toda a coletividade. Ao estimular a regularização espontânea dos débitos e ampliar a arrecadação sem qualquer aumento da carga tributária, o Município fortalecerá sua capacidade de investir em saúde, educação, infraestrutura, turismo, limpeza urbana e demais serviços públicos essenciais. Trata-se de uma iniciativa construída com absoluto rigor técnico, em



conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes. Por essas razões, certo do elevado compromisso desta Egrégia Câmara Municipal com o interesse público e com o desenvolvimento de Barreirinhas, submeto a presente proposição à apreciação de Vossas Excelências, requerendo, respeitosamente, que lhe seja conferido o regime de urgência, na forma do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, caso assim entendam os nobres parlamentares, para que seus benefícios possam alcançar a população com a maior brevidade possível.

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



PROJETO DE LEI Nº 06 DE 26 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA RECEITA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS (REFIS 2026), ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FACILITAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, Estado do Maranhão, no estrito uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ESCOPO DE INCIDÊNCIA

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Barreirinhas o Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026), com a finalidade precípua de promover a regularização de passivos fiscais — 2 de pessoas físicas e jurídicas, fomentando o adimplemento voluntário, a redução da litigiosidade e o fortalecimento da capacidade de investimento do Erário local.

§ 1º A execução e aplicação do presente programa serão norteadas pelos primados da capacidade contributiva, da eficiência arrecadatória, da isonomia e da preservação da função social da empresa e da propriedade, garantindo aos aderentes a adoção de medidas facilitadoras e menos gravosas para a célere quitação de suas pendências perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Poderão ser incluídos nas negociações do REFIS Barreirinhas 2026 os créditos fazendários de natureza tributária e de natureza não tributária, vencidos e consolidados, inscritos ou não em Dívida



Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como aqueles que se encontrem com a exigibilidade suspensa, cujos fatos geradores tenham se concretizado até a data limite de 31 de dezembro de 2025.

§ 3º Para os estritos fins de aplicação desta Lei, o acervo de créditos tributários abrange os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além de todas as taxas e contribuições de melhoria integrantes do Sistema Tributário Municipal, enquanto os créditos não tributários englobam as multas de natureza administrativa, os foros, os laudêmios e as demais receitas originárias que se encontrem inadimplidas.

§ 4º Os incentivos e as reduções de acréscimos moratórios concedidos por força deste programa constituem legítima medida de política de recuperação de ativos perfeitamente alinhada às exigências da legislação de responsabilidade fiscal, compondo estratégia voltada à maximização da arrecadação líquida efetiva, com integral amparo nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro previamente elaboradas pelo Poder Executivo.

§ 5º O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas e contábeis imprescindíveis para consignar os reflexos financeiros decorrentes desta Lei nas subsequentes peças de planejamento orçamentário, realizando os ajustes necessários para garantir a incolumidade das metas fiscais e o absoluto equilíbrio das contas públicas locais.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS LEGITIMADOS, DO OBJETO E DA MATERIALIDADE DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

Art. 2º Possuem legitimidade jurídica para formalizar a adesão ao Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) os seguintes sujeitos processuais:

I. o devedor principal, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, que figure como titular da obrigação tributária originária ou da obrigação não tributária municipal;



II. o responsável tributário por substituição ou por transferência, em estrita observância aos ditames de sujeição passiva indireta previstos no Código Tributário Nacional;

III. o terceiro interessado que demonstre legítimo interesse jurídico de forma documental, compreendendo, de maneira exemplificativa, o adquirente de bem imóvel sobre o qual recaiam débitos atrelados à propriedade ou à posse;

IV. os sucessores a qualquer título, englobando os herdeiros e o espólio na hipótese de falecimento do devedor principal, respeitados rigorosamente os limites das forças da herança.

§ 1º A perfectibilização da adesão promovida por terceiro interessado ou por representante legal exige a apresentação obrigatória de instrumento de mandato, seja por meio de procuração pública ou por procuração particular com firma reconhecida em cartório, acompanhada dos documentos oficiais de identificação civil do outorgante e do outorgado. Fica expressamente dispensada a exigência de reconhecimento de firma cartorário nos casos em que a procuração for assinada eletronicamente mediante certificação digital expedida e validada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, a representação legal ocorrerá exclusivamente por meio de seus administradores ou procuradores munidos de poderes específicos, em conformidade com os atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos mercantis competentes. A Administração Fazendária dispensará a apresentação de procuração para os atos praticados de forma direta pelos sócios que detenham poderes estatutários expressos de gestão e administração.

Art. 3º O escopo objetivo do REFIS Barreirinhas 2026 engloba a regularização e a renegociação dos seguintes passivos de titularidade da Fazenda Pública do Município:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), albergando inclusive os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores que se encontrem sumariamente inadimplidos;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), compreendendo tanto os créditos apurados e lançados de ofício pela autoridade fiscal quanto os valores declarados e confessados pelo próprio sujeito passivo;



- III. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso inter vivos (ITBI);
- IV. Taxas municipais diversas, alicerçadas no exercício regular do poder de polícia administrativa ou na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, abarcando as taxas de licença, as taxas de fiscalização, a taxa de coleta de resíduos sólidos e as demais contraprestações por serviços urbanos locais;
- V. Multas de natureza estritamente administrativa e punitiva que não possuam feição tributária, aplicadas no regular exercício fiscalizatório do Município;
- VI. Demais créditos e receitas originárias de natureza não tributária, cujos contornos e requisitos operacionais para adesão serão pormenorizados por meio de decreto regulamentador editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Setor de Gestão Tributária do Município consolidará cada débito de forma estritamente individualizada, separando os valores por exercício financeiro e por espécie exacional. É terminantemente vedada a realização de qualquer modalidade de encontro de contas ou compensação financeira entre créditos de naturezas distintas sem a prévia e formal autorização da referida Secretaria.

§ 2º O montante consolidado objeto da renegociação engloba o valor original do crédito devidamente atualizado, somado aos juros moratórios, à multa de mora e à multa punitiva por infração à legislação local. As anistias, remissões parciais e reduções concedidas por força deste diploma legal incidirão exclusivamente sobre as rubricas referentes aos acréscimos moratórios e punitivos, em proporção exata à modalidade de pagamento selecionada pelo aderente, restando intangível o valor do imposto ou taxa principal.

§ 3º O contribuinte que, na oportunidade de ingresso no presente programa, confessar e declarar de forma espontânea débitos pretéritos que ainda não tenham sido formalmente

constituídos pelo Fisco Municipal será integralmente beneficiado pela exclusão da multa punitiva por infração incidente sobre os montantes declarados. Tal prerrogativa materializa no âmbito municipal a aplicação do instituto jurídico da denúncia espontânea, exigindo se apenas a quitação



ou o parcelamento imediato do tributo devido acompanhado da respectiva atualização monetária e dos juros de mora.

§ 4º A recomposição do valor do crédito principal utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado regularmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com o escopo de prevenir litígios judiciais e garantir a constitucionalidade da cobrança, o fator de atualização monetária aplicado pela municipalidade, quando somado aos juros moratórios, fica inexoravelmente adstrito ao limite máximo estabelecido pela variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa Selic), harmonizando a legislação barreirinhense aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE ADIMPLEMENTO, DA CONCESSÃO DE DESCONTOS E DO REGRAMENTO DO PARCELAMENTO FISCAL

Art. 4º Os débitos consolidados sob a égide desta Lei poderão ser liquidados nas modalidades a seguir delineadas, ficando a escolha a critério exclusivo do contribuinte aderente:

- I. adimplemento em cota única para pagamento à vista, contemplando a redução exata de 100% (cem por cento) sobre o montante total dos acréscimos moratórios e das multas infracionais, abrangendo os juros de mora, a multa de mora e a multa punitiva, incidindo o aludido benefício estrita e exclusivamente sobre os encargos acessórios, restando inalterado e integralmente exigível o valor original do crédito principal atualizado;
- II. adimplemento sob a forma de parcelamento mensal, de carácter sucessivo e ininterrupto, no limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações, exigindo a título de entrada o pagamento de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante total consolidado na data da formalização do acordo, devendo o aderente observar as regras de desconto pormenorizadas nos parágrafos deste artigo.



§ 1º Na hipótese de opção pela modalidade de parcelamento, os percentuais de remissão parcial incidentes sobre os acréscimos moratórios e infracionais variarão de forma inversamente proporcional ao número de prestações solicitadas, obedecendo à gradação taxativa referenciada na tabela a seguir:

MODALIDADE	Nº DE PARCELAS	REDUÇÃO DOS ACRÉSCIMOS
Pagamento à vista	1 (quota única)	100%
Parcelamento curto	2 a 3 parcelas	80%
Parcelamento médio	4 a 6 parcelas	60%
Parcelamento estendido	7 a 12 parcelas	40%
Parcelamento longo	13 a 24 parcelas	20%

§ 2º O limite máximo de prestações mensais passíveis de concessão ficará rigorosamente adstrito ao montante total do débito consolidado, com o propósito de resguardar a exequibilidade econômica do acordo e a eficiência arrecadatória do Município, devendo a autoridade fazendária observar os parâmetros absolutos referenciados na tabela a seguir:

VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO	PARCELAS MÁXIMAS	ENTRADA MÍNIMA (1ª parcela)	REDUÇÃO DOS ACRÉSCIMOS (pagamento à vista)
Até R\$ 500,00	2 (duas)	50% do total	100%
De R\$ 500,01 a R\$ 2.000,00	6 (seis)	20% do total	100%
De R\$ 2.000,01 a R\$ 10.000,00	12 (doze)	20% do total	100%
Acima de R\$ 10.000,00	24 (vinte e quatro)	20% do total	100%

§ 3º Na superveniência de divergência material entre a quantidade de prestações pleiteada pelo sujeito passivo e o teto limite correspondente à faixa de valor do débito, a Administração Tributária fará prevalecer obrigatoriamente a adoção do menor número de parcelas. Incumbirá ao sistema



eletrônico de gestão fiscal realizar o cálculo automático do desconto aplicável à quantidade de prestações resultante, em estrita obediência aos ditames e à tabela delineada no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Cada prestação mensal será expressa em moeda corrente nacional, estipulando o valor piso obrigatório de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada cota fracionada. Fica terminantemente vedado o deferimento de plano de parcelamento que resulte em prestação inferior a este patamar financeiro, situação na qual a autoridade fazendária procederá à redução da quantidade de meses de ofício até que o limite financeiro mínimo seja rigorosamente alcançado.

§ 5º As anistias e as reduções outorgadas por este diploma legal recaem com exclusividade sobre as rubricas acessórias moratórias e infracionais. É absolutamente vedada a concessão de perdão sobre a essência do crédito principal, sob pena de frontal violação ao primado da indisponibilidade do crédito tributário, excetuando unicamente as hipóteses de extinção decorrentes de decadência ou de prescrição devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes com amparo no Código Tributário Nacional.

§ 6º A liquidação em cota única ou o pagamento das prestações mensais deverá ocorrer mediante a emissão oficial do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), por boleto bancário devidamente registrado ou por meio do sistema eletrônico de pagamento instantâneo regulado pelo Banco Central do Brasil, utilizando exclusivamente os canais oficiais de recebimento homologados e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 7º Em prestígio ao fomento da atividade econômica e à implementação da justiça distributiva local, os contribuintes que comprovarem formalmente a condição de Microempreendedor Individual, de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte regularmente optantes pelo Simples Nacional, assim como as pessoas físicas devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, farão jus à redução privilegiada do valor da entrada mínima. Para estas categorias singulares, a cota inaugural exigida será fixada em 10% (dez por cento) do valor total consolidado, permanecendo inalteradas e impositivas as demais regras e limites definidos nesta Lei.



Art. 5º A consolidação e a eficácia do parcelamento fiscal submetem o contribuinte aderente à observância estrita das seguintes diretrizes operacionais e financeiras:

- I. a homologação definitiva do acordo de parcelamento fica condicionada à comprovação do adimplemento tempestivo da cota inaugural, a qual corresponde ao percentual de entrada mínima estipulado no inciso segundo do artigo quarto desta Lei;
- II. o vencimento da segunda prestação e das parcelas subsequentes ocorrerá de forma sucessiva no mesmo dia do mês correspondente ao pagamento da cota inaugural, ficando o prazo prorrogado de modo automático para o primeiro dia útil imediatamente posterior nas hipóteses em que a data limite coincidir com finais de semana ou feriados oficiais;
- III. cada cota mensal exigível após a prestação inaugural passará por atualização monetária mensal orientada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com a estrita observância do limite máximo correspondente à variação acumulada da Taxa Selic, cuja incidência ocorrerá de forma proporcional aos dias transcorridos sobre o saldo devedor remanescente do débito consolidado;
- IV. a quitação das prestações ocorrerá com exclusividade mediante a utilização do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), do boleto bancário ou do sistema de pagamentos instantâneos regulado pelo Banco Central, utilizando os canais oficiais homologados pelo Município, sendo terminantemente proibido o recebimento de valores em espécie no interior das dependências da Secretaria Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária encaminhará as guias de recolhimento de todas as parcelas preferencialmente por via eletrônica para o endereço digital cadastrado no requerimento de adesão, no exato momento da homologação do acordo, facultando ao contribuinte a prerrogativa de acessar e emitir os referidos documentos de forma direta no portal fiscal do Município na rede mundial de computadores.



CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PEREMPTÓRIOS DE ADESAO E DA VIGÊNCIA TEMPORAL DO PROGRAMA

Art. 6º O lapso temporal peremptório para a formalização do requerimento de ingresso no Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) flui a partir da data de publicação oficial desta Lei e encerra o seu curso legal de forma inexorável no dia 30 de setembro de 2026.

§ 1º Em estrita observância ao primado constitucional da estrita legalidade tributária e aos rigores da responsabilidade fiscal, o interregno previsto no caput deste artigo comporta uma única prorrogação estipulada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A aludida dilação temporal exige obrigatoriamente a edição prévia de lei municipal específica acompanhada do respectivo estudo de impacto financeiro, ficando terminantemente proibida a extensão de prazos mediante a simples edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A habilitação no presente programa ostenta natureza personalíssima e caráter absolutamente intransferível. A normatização incide de forma individualizada sobre a figura do contribuinte ou do responsável tributário, pouco importando o volume ou a multiplicidade de débitos submetidos à regularização perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O sujeito passivo que possua passivos distribuídos em múltiplos exercícios financeiros ou em diferentes espécies tributárias deverá consolidar o seu pleito em um único instrumento de requerimento. Embora a norma autorize o ingresso parcial de forma segregada por exercício fiscal, fica expressamente proibido o fracionamento artificial de débitos pertencentes ao mesmo ano e à mesma categoria exacional. Tal vedação materializa importante ferramenta de proteção ao Erário e visa impedir manobras que busquem o enquadramento indevido em faixas de descontos mais favoráveis, garantindo a isonomia e a moralidade na concessão dos benefícios fazendários.



CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 7º A formalização do ingresso no Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) ocorrerá mediante o preenchimento e o envio de requerimento formulado pelo sujeito passivo legitimado. O pleito deverá ser protocolado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com preferência absoluta pela utilização do canal eletrônico oficial (tributos@barreirinhas.ma.gov.br) ou por meio do portal fiscal do Município na rede mundial de computadores.

§ 1º A instrução do requerimento inaugural exige a anexação obrigatória do acervo documental pormenorizado a seguir, o qual varia de acordo com a natureza jurídica do requerente:

- I. Para a pessoa física, a Administração Tributária exigirá a apresentação de:
 - a) cópia de documento oficial de identificação com foto e do respectivo registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - b) comprovante de domicílio atualizado com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;
 - c) certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, contrato de compromisso de compra e venda ou instrumento equivalente capaz de atestar a propriedade, a posse ou o domínio útil sobre o bem gerador do débito;
 - d) instrumento de mandato, seja procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do outorgante e do procurador, nos casos restritos de representação.
- II. Para a pessoa jurídica, a Administração Tributária exigirá a apresentação de:
 - a) cópia dos atos constitutivos e de suas respectivas alterações devidamente registrados nos órgãos competentes, ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) com validade máxima de 90 (noventa) dias;



- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) documento de identificação e Cadastro de Pessoas Físicas do administrador ou do sócio munido de poderes expressos de representação;
- d) declaração ou certidão comprobatória do enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, para a fruição dos benefícios delineados no parágrafo sétimo do artigo quarto desta Lei;
- e) documento comprobatório da propriedade, da posse ou do domínio útil sobre o imóvel gerador da obrigação fiscal;
- f) instrumento de mandato, seja procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do outorgante e do procurador, nas hipóteses autorizadas de delegação de poderes.

§ 2º A petição de ingresso deverá discriminar de forma minuciosa a totalidade dos passivos que o requerente deseja submeter ao programa. A aludida indicação precisa conter o exercício financeiro de origem, a espécie exacional, o valor originário e a rubrica dos acréscimos legais. A assinatura do requerimento importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, configurando o reconhecimento expresso da certeza e da liquidez do crédito em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º No exato momento da submissão eletrônica do pedido, o sistema fazendário promoverá a geração automática do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente ao valor da cota única ou da entrada mínima exigida. A homologação em caráter provisório do acordo fica integralmente condicionada ao adimplemento tempestivo da referida guia de pagamento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças disporá do prazo de 30 (trinta) dias, com o cômputo iniciado imediatamente após a quitação da entrada mínima, para realizar a auditoria documental, determinar eventuais diligências saneadoras e comunicar o deferimento definitivo ou a necessidade de complementação de dados ao contribuinte por via eletrônica. A completa inércia da Administração Pública por um período superior a 45 (quarenta e cinco) dias resultará na



homologação tácita do acordo, preservado o direito inalienável do Fisco de proceder à revisão posterior em caso de constatação de fraude ou de vício material.

§ 5º Na hipótese de o Auditor Fiscal constatar a insuficiência ou a irregularidade do acervo documental, o sujeito passivo receberá notificação para sanar o vício apontado no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. A omissão processual do requerente acarretará o cancelamento sumário da homologação provisória, situação que ensejará a devolução proporcional das quantias adimplidas, descontados previamente os encargos moratórios incidentes durante o período em que o devedor usufruiu da suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 6º O contribuinte que sofrer o cancelamento do seu acordo de parcelamento ou do seu requerimento de pagamento em cota única possuirá a prerrogativa processual de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da notificação desfavorável. O pleito recursal será direcionado ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o qual emitirá decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando aos litigantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa processual.

Art. 8º A efetivação da adesão ao Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) consolida um pacto jurídico de máxima seriedade, acarretando para o sujeito passivo as seguintes consequências processuais e materiais imediatas:

- I. a confissão de caráter irrevogável e absolutamente irretratável da totalidade da dívida inserida no requerimento, operando como marco interruptivo da prescrição e promovendo a constituição definitiva de créditos tributários que porventura ainda não possuam lançamento de ofício formalizado;
- II. a renúncia expressa e incondicional ao direito sobre a prescrição eventualmente já consumada em benefício do contribuinte, na hipótese de o devedor escolher de livre vontade a inclusão destes passivos vencidos nas negociações do programa;
- III. a aceitação integral, irrestrita e incondicional de todas as exigências, obrigações acessórias e penalidades estipuladas nesta Lei.



§ 1º A presunção de liquidez decorrente da confissão de dívida pormenorizada no inciso primeiro não inibe a prerrogativa da autoridade fiscal de promover a revisão do montante declarado dentro do prazo decadencial remanescente. Esta auditoria posterior fica estritamente limitada à correção de inexatidões aritméticas ou à inclusão de passivos omitidos de forma deliberada ou culposa pelo aderente, sendo terminantemente proibida a alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável de modo a prejudicar o contribuinte em relação aos fatos já formalmente confessados e pacificados.

§ 2º Para os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais ou de discussões contenciosas, o ingresso no programa exige obrigatoriamente as seguintes condutas de submissão do aderente:

- a) a renúncia documental e expressa ao direito material que fundamenta a suspensão da cobrança;
- b) a desistência formal de todas as ações judiciais, dos incidentes processuais e dos recursos voluntários patrocinados pelo devedor, com base no reconhecimento jurídico do pedido e na renúncia ao direito que alicerça a lide perante o Poder Judiciário, ensejando a extinção do processo com a efetiva resolução do mérito perante o magistrado competente;
- c) o encerramento e o arquivamento definitivo de todas as vias de impugnação, recursos e defesas eventualmente em trâmite na esfera administrativa do Município.

§ 3º A materialização da desistência judicial exigida no parágrafo anterior deverá ser protocolada junto ao Juízo ou ao Tribunal competente de forma absolutamente célere. O contribuinte possuirá o prazo peremptório de 30 (trinta) dias, com a contagem iniciada no exato momento da homologação definitiva do acordo, para acostar aos autos do processo a cópia do requerimento do parcelamento e a comprovação de pagamento da cota inaugural, ciente de que a inércia processual resultará na sua sumária e imediata exclusão do benefício fiscal.

§ 4º Nas hipóteses de débitos já submetidos ao rito da execução fiscal, com a existência ou não de penhora já formalizada nos autos, a restrição patrimonial eventualmente incidente sobre os bens do executado permanecerá plenamente íntegra e indisponível até a liquidação da última prestação do



acordo. Apenas após a quitação integral do passivo a Procuradoria do Município adotará as medidas processuais cabíveis para requerer a liberação da constrição perante a autoridade judicial.

§ 5º Quando a negociação englobar débitos submetidos à cobrança do Poder Judiciário, os ônus de sucumbência, as custas processuais e os honorários advocatórios devidos aos procuradores jurídicos do Município recairão integralmente sobre o patrimônio do contribuinte aderente. A demonstração inequívoca do adimplemento à vista destas verbas ou a celebração de acordo acessório para o seu pagamento apartadamente constitui requisito indispensável e condição de procedibilidade imperativa para a homologação definitiva da renegociação fiscal.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS JURÍDICOS DA ADESÃO E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 9º A partir do ato de homologação provisória do ingresso no Programa Especial de Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026), e desde que o sujeito passivo mantenha a rigorosa pontualidade no adimplemento de suas obrigações financeiras, o acordo passará a produzir os seguintes efeitos processuais e materiais imediatos:

- I. a suspensão automática da exigibilidade dos créditos submetidos à renegociação, em estrita observância aos ditames delineados no inciso sexto do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- II. a paralisação imediata dos atos de cobrança nas esferas administrativa e judicial referentes aos passivos acordados, obstando a efetivação de novas inscrições em Dívida Ativa e o bloqueio da prática de quaisquer atos expropriatórios e constritivos no bojo das execuções fiscais em andamento;
- III. a garantia inalienável de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN),



consoante a previsão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a qual possuirá validade plena para todos os fins de direito enquanto o devedor mantiver a regularidade no pagamento das cotas mensais.

§ 1º O documento certificatório mencionado no inciso terceiro deste artigo será expedido obrigatoriamente em formato digital, provido de código eletrônico de autenticidade verificável, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da formalização do pedido. A emissão da certidão observará o rigoroso prazo de validade de 20 (vinte) dias fixado no artigo 337 do Código Tributário do Município de Barreirinhas, exigindo a adimplência contínua para a sua eventual renovação e restando vedada a sua expedição na hipótese de irregularidade superveniente no acordo.

§ 2º A suspensão da exigibilidade oriunda deste diploma legal não inibe a prerrogativa institucional da Fazenda Pública Municipal de instaurar procedimentos de fiscalização, de auditoria e de promoção de lançamento de ofício em relação a fatos geradores, tributos ou exercícios financeiros que não tenham sido expressamente abarcados pela confissão de dívida do programa.

Art. 10. A Administração Pública do Município de Barreirinhas assegura ao contribuinte regularmente habilitado no REFIS 2026 o gozo irrestrito das seguintes garantias procedimentais e informacionais:

- I. transparência e previsibilidade matemática na consolidação do débito, incumbindo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o dever inescusável de disponibilizar ao aderente um demonstrativo pormenorizado contendo a memória de cálculo, com a segregação exata do valor principal, dos juros moratórios e das multas punitivas aplicadas antes da formalização da adesão;
- II. a estruturação de um canal de atendimento institucional específico, dotado de vias presenciais e plataformas eletrônicas remotas, vocacionado exclusivamente ao esclarecimento de controvérsias e dúvidas operacionais, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a formulação da resposta oficial do ente público;
- III. a prerrogativa do cidadão de acessar a qualquer momento o extrato atualizado da sua evolução financeira, contemplando o histórico detalhado de liquidação das prestações e o saldo



devedor remanescente, mediante a utilização do portal eletrônico da municipalidade ou por meio de requerimento protocolado fisicamente no balcão de atendimento fazendário;

IV. a proteção integral e a salvaguarda absoluta dos dados pessoais sensíveis confiados ao Erário por ocasião do requerimento de ingresso, em submissão inegociável e obrigatória às diretrizes de privacidade estatuídas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018).

CAPÍTULO VII

DO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES, DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ENCARGOS DE MORA

Art. 11. A ausência de pagamento tempestivo de qualquer cota mensal pactuada no âmbito do Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) configurará a mora de pleno direito do aderente. A referida impontualidade sujeitará o devedor à incidência impositiva e cumulativa dos seguintes encargos financeiros sobre o montante integral da parcela vencida:

- I. juros moratórios fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, cuja apuração ocorrerá de forma proporcional aos dias transcorridos (pro rata die) a partir do 11 primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original;
- II. multa moratória estipulada na proporção exata de 2% (dois por cento) sobre o valor da cota inadimplida, com incidência automática e imediata a partir do primeiro dia de atraso;
- III. recomposição do valor da moeda mediante atualização monetária aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em estrita obediência aos ditames do Código Tributário do Município de Barreirinhas.

§ 1º A incidência e a exigibilidade dos encargos moratórios pormenorizados no comando inaugural deste artigo ostentam natureza estritamente acessória e punitiva. A aplicação destas rubricas



financeiras não possui o condão de interromper, de alterar ou de suspender a contagem do prazo fatal para a exclusão do contribuinte do programa, cujas regras procedimentais de rescisão encontram morada no artigo 13 desta Lei.

§ 2º A Administração Tributária faculta ao sujeito passivo a prerrogativa processual de promover a regularização financeira da cota em atraso mediante o recolhimento integral do valor principal somado aos respectivos acréscimos de mora delineados neste artigo. O referido saneamento deverá ocorrer de forma voluntária até a data limite de vencimento da prestação mensal subsequente, restando preservada a eficácia do acordo apenas nas hipóteses em que o devedor não houver ultrapassado os limites temporais e as condições de exclusão sumária estabelecidas no inciso primeiro do artigo 13 deste diploma legal.

CAPÍTULO VIII

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E

DA RESPONSABILIDADE PELOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS

Art. 12. Na hipótese de o passivo fiscal já se encontrar submetido a protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa, a mera inclusão do crédito nas negociações do programa não produzirá o cancelamento automático da referida restrição. Incumbirá de forma exclusiva ao sujeito passivo, após a quitação integral do saldo devedor ou após a homologação definitiva do acordo de parcelamento, promover o requerimento de baixa do apontamento perante o respectivo Tabelionato competente, suportando integralmente os custos inerentes a este ato processual em estrita obediência à legislação registral vigente.

§ 1º Com o propósito de conferir maior eficiência e celeridade ao processo de reabilitação de crédito, o Município de Barreirinhas, por intermédio da sua Procuradoria Geral, poderá celebrar acordos de cooperação com os Cartórios de Protesto, em perfeita harmonia com a autorização legal disposta no parágrafo segundo do artigo 195 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 939 de 2025). O referido convênio objetiva viabilizar a emissão de carta de anuência em formato eletrônico pela



própria Fazenda Pública, facilitando o cancelamento da restrição em favor do contribuinte que houver promovido o adimplemento integral da dívida consolidada.

§ 2º O pagamento dos emolumentos cartorários, das taxas de intimação e dos demais encargos legais oriundos da lavratura e da posterior baixa do protesto constitui ônus financeiro de responsabilidade única e indelegável do devedor. Fica terminantemente vedada a concessão de qualquer modalidade de desconto, de remissão ou de anistia sobre estas rubricas no âmbito das negociações do presente programa, uma vez que tais verbas possuem natureza remuneratória pertencente a terceiros delegatários de serviços públicos, escapando de forma absoluta da competência de renúncia fiscal do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO SUMÁRIA DO PROGRAMA E

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO INADIMPLEMENTO

Art. 13. A expulsão do contribuinte do Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026) ocorrerá de forma sumária, restando absolutamente vedada a interposição de pedido de reconsideração na mesma via administrativa, sempre que a autoridade fazendária constatar a ocorrência de qualquer das seguintes infrações materiais ou processuais:

- I. a impontualidade no recolhimento de qualquer prestação mensal por um período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias corridos, com o cômputo iniciado a partir da data de vencimento original da respectiva cota;
- II. a inobservância frontal de qualquer das condicionantes estipuladas nesta Lei, englobando a omissão na entrega de documentos obrigatórios dentro do lapso temporal assinalado para o saneamento de vícios cadastrais;
- III. a prestação deliberada de informações inverídicas, maquiadas ou fraudulentas no bojo do requerimento de ingresso ou no acervo documental que o instrui;



IV. a supressão ou a redução ilícita de base tributária mediante conduta dolosa tipificada como crime contra a ordem tributária (Lei Federal 8.137 de 27 de dezembro de 1990), desde que atestada por sentença penal condenatória revestida pelo trânsito em julgado;

V. a decretação judicial de falência ou a extinção material da pessoa jurídica devedora por qualquer das causas enumeradas na legislação civil ou empresarial, preservando unicamente as hipóteses de sucessão regular delineadas no parágrafo terceiro deste artigo;

VI. a omissão na comprovação documental da desistência de litígios judiciais no prazo peremptório assinalado pelo parágrafo terceiro do artigo oitavo desta Lei, para os casos de passivos com exigibilidade suspensa por ordem de magistrado;

VII. a promoção de lançamento complementar de ofício pela Administração Tributária referente a tributo abarcado pelo programa, quando decorrente da constatação de fraude ou de omissão dolosa do aderente apurada em regular processo administrativo fiscal que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O ato administrativo que decretar a exclusão do aderente fulminará o acordo de parcelamento e produzirá os seguintes consectários lógicos e imediatos:

- a) a restauração da plena e imediata exigibilidade da totalidade dos créditos remanescentes, acarretando a recomposição integral dos juros moratórios, da multa de mora e das multas infracionais outrora perdoadas, de forma exata e proporcional ao saldo devedor não liquidado;
- b) a promoção imediata da inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para os passivos que ainda ostentem a condição de créditos regulares, acompanhada da deflagração ou do prosseguimento imediato dos trâmites de cobrança executiva perante o Poder Judiciário;
- c) a revogação automática e a perda absoluta da validade jurídica da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa eventualmente expedida durante o período de regularidade financeira do pacto.

§ 2º O montante financeiro efetivamente recolhido pelo devedor durante a vigência provisória do parcelamento rescindido será aproveitado para a amortização do passivo originário. A autoridade fiscal promoverá a imputação do pagamento em rigorosa obediência à ordem de preferência



estatuída pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional (créditos por obrigação própria antecedem os decorrentes de responsabilidade, tributos antecedem penalidades, penalidades antecedem juros e juros antecedem correção monetária). O sistema eletrônico recalculará o saldo devedor com a reintegração integral de todos os acréscimos moratórios, promovendo a dedução estritamente proporcional das quantias outrora adimplidas.

§ 3º Nas operações societárias que resultarem na cisão, na fusão ou na incorporação da pessoa jurídica devedora, a entidade sobrevivente ou aquela que absorver a parcela patrimonial da empresa cindida possuirá a prerrogativa processual de assumir a responsabilidade solidária pela continuidade do parcelamento. Para afastar a exclusão sumária do programa, a nova constituição empresarial deverá comparecer perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças no prazo peremptório de 30 (trinta) dias contados do registro do ato societário, protocolando os documentos comprobatórios da reestruturação acompanhados de uma declaração formal e irrevogável de assunção solidária da dívida perante o Erário.

§ 4º Em caráter de absoluta excepcionalidade, a Administração Tributária faculta ao contribuinte excluído a prerrogativa processual de requerer a sua readmissão no REFIS Barreirinhas 2026 por uma única e derradeira oportunidade. O deferimento deste pleito restaurador fica rigorosamente condicionado ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos impositivos:

- a) a rescisão do acordo original deve ter sido motivada de forma exclusiva pela impontualidade no recolhimento das prestações, enquadrando a conduta do aderente unicamente na hipótese estatuída no inciso primeiro do comando inaugural deste artigo;
- b) a absoluta inexistência de reincidência processual referente a exclusões anteriores no bojo do mesmo programa de recuperação fiscal;
- c) o recolhimento imediato de uma nova cota inaugural, fixada no patamar financeiro mínimo e improrrogável de 30% (trinta por cento) sobre o valor do saldo devedor remanescente, o qual deverá ser previamente recalculado pela Fazenda Pública com a reintegração integral de todos os acréscimos moratórios e multas punitivas originárias;



d) a readequação matemática do plano de adimplemento, de modo que a quantidade de prestações concedidas para o novo acordo jamais ultrapasse o lapso temporal remanescente do parcelamento primevo.

§ 5º A constatação de reincidência infracional, materializada por uma segunda exclusão do aderente, fulmina de modo definitivo e irretratável a sua participação no programa fazendário. Nesta conjuntura extrema, fica a Procuradoria Geral do Município expressamente autorizada a promover a imediata deflagração ou a pronta retomada do rito de execução fiscal perante o Poder Judiciário, restando absolutamente bloqueada qualquer possibilidade jurídica de nova habilitação do devedor nestes benefícios.

§ 6º O advento da morte do devedor originário configurado como pessoa física não acarreta a rescisão sumária e automática do benefício fiscal. Em estrita observância à segurança jurídica e aos ditames procedimentais do Código Tributário Nacional, o espólio, os herdeiros legítimos ou o cônjuge sobrevivente detêm a prerrogativa de assumir a responsabilidade solidária pela continuidade do parcelamento em curso. Para a efetivação legal desta sucessão processual, os interessados deverão formalizar a comunicação do óbito perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças no prazo peremptório de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sucessão, acostando aos autos a respectiva certidão de óbito e o acervo documental capaz de atestar a legitimidade da transmissão do patrimônio.

CAPÍTULO X

DA MIGRAÇÃO E DA REPACTUAÇÃO DE ACORDOS PRETÉRITOS INADIMPLIDOS

Art. 14. Os passivos fiscais que já tenham sido objeto de acordos de parcelamento firmados em data pretérita, quer na esfera estritamente administrativa quer em sede de cobrança perante o Poder Judiciário, e que se encontrem em situação de absoluto inadimplemento na data de inauguração do REFIS Barreirinhas 2026, poderão ser submetidos à repactuação no âmbito deste programa. A permissão delineada neste comando restringe a nova negociação com exclusividade aos créditos



cujos fatos geradores tenham se materializado até o limite temporal peremptório de 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Para a consolidação do novo pacto financeiro autorizado no comando inaugural deste artigo, a base de cálculo utilizará o saldo devedor remanescente do parcelamento originário. A autoridade fazendária apurará o referido montante na exata data de formalização do novo requerimento de adesão, promovendo a incidência integral dos encargos moratórios sobre as prestações vencidas. Fica plenamente assegurada ao sujeito passivo a fruição dos descontos escalonados previstos nesta Lei, os quais incidirão estrita e exclusivamente sobre os acréscimos legais que integram o saldo devedor incorporado.

§ 2º O ingresso na nova modalidade de repactuação consolida o reconhecimento expresso e irretratável de que os valores financeiros já recolhidos aos cofres públicos durante a vigência do acordo anterior configuram pagamentos parciais de caráter absoluto e definitivo. Fica terminantemente vedado ao contribuinte pleitear qualquer espécie de crédito tributário, compensação financeira, restituição pecuniária, retenção ou qualquer outra modalidade de aproveitamento econômico referente às quantias adimplidas no passado.

§ 3º Em estrita obediência ao primado da proteção ao Erário e da moralidade administrativa, a municipalidade proíbe de forma absoluta a rescisão imotivada de parcelamentos pretéritos que se encontrem em situação de regularidade financeira. A norma possui o escopo de impedir a migração indevida para as condições mais benéficas do presente programa. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças classificará como ato de fraude contra a ordem tributária local a conduta do contribuinte que promover a interrupção voluntária de um acordo adimplente com o deliberado e único propósito de auferir as anistias do REFIS Barreirinhas 2026.



CAPÍTULO XI

DA COMPETÊNCIA REGULAMENTADORA EXECUTIVA E DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto próprio para regulamentar os procedimentos operacionais e administrativos necessários à fiel execução do Programa Especial de Modernização e Recuperação de Créditos da Receita Fiscal (REFIS Barreirinhas 2026), possuindo a prerrogativa institucional de:

- I. disciplinar o fluxo processual interno da Secretaria Municipal de Administração e Finanças no tocante à análise documental, à auditoria e à homologação dos requerimentos de ingresso;
- II. instituir mecanismos oficiais de atendimento remoto, englobando a utilização de plataformas de videoconferência ou canais de comunicação eletrônica, com o escopo fundamental de suprimir a exigência de comparecimento físico para os contribuintes domiciliados em áreas rurais ou de difícil acesso territorial;
- III. aprovar tabelas auxiliares de atualização financeira e modelos padronizados para o demonstrativo contábil de consolidação de passivos;
- IV. parametrizar os requisitos para a emissão eletrônica da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito exclusivo das renegociações deste programa;
- V. deflagrar processo legislativo autônomo perante a Câmara Municipal nas hipóteses em que a Administração Pública vislumbrar a conveniência de ampliar o escopo do programa para abarcar espécies tributárias não contempladas originariamente neste diploma legal.

§ 1º O exercício do poder regulamentar delineado no comando inaugural deste artigo encontra limite absoluto no primado constitucional da estrita legalidade tributária. Fica terminantemente vedada a utilização de decreto executivo ou de qualquer outro ato infralegal para ampliar benefícios financeiros, mitigar obrigações acessórias, estender os prazos peremptórios de adesão ou criar novas faixas de desconto não chanceladas de forma expressa pelo Parlamento Municipal.



§ 2º A Administração Pública de Barreirinhas promoverá a imediata modernização tecnológica de todo o seu sistema de gestão fazendária em cooperação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Esta atualização estrutural deverá contemplar a integração absoluta das funcionalidades do programa, garantindo a automatização dos cálculos de consolidação, a disponibilização de guias de recolhimento em formato digital e a implementação de um portal eletrônico capaz de viabilizar o acompanhamento da evolução financeira do acordo em tempo real pelo cidadão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica e institucional com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com as associações representativas do comércio e dos serviços locais, bem como com a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Barreirinhas). Tais parcerias possuirão a finalidade exclusiva de ofertar amparo técnico e orientação especializada aos interessados na regularização fiscal, com especial atenção aos contribuintes em situação de vulnerabilidade econômica, permitindo inclusive a estruturação e a execução de mutirões integrados de conciliação tributária.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Para assegurar a plena exequibilidade deste diploma legal e promover a máxima eficiência administrativa, o Poder Executivo Municipal fica expressamente autorizado a celebrar convênios, firmar acordos de cooperação, estabelecer parcerias institucionais e contratar serviços especializados. A Administração Pública promoverá a implementação de sistemas eletrônicos e tecnológicos voltados à modernização institucional e ao aperfeiçoamento contínuo das atividades de arrecadação do Município.

Art. 18. O Município de Barreirinhas garantirá a provisão dos meios operacionais, humanos, tecnológicos e materiais imprescindíveis aos setores fazendários envolvidos nas atividades reguladas por esta norma, estruturando canais de atendimento eficientes e plataformas eletrônicas aptas a proporcionar a excelência no suporte direto ao cidadão contribuinte.



Art. 19. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das medidas administrativas, operacionais e regulamentares indispensáveis à efetiva implementação desta Lei. A atuação governamental observará os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, restando autorizada a edição de decretos, portarias e resoluções para promover a respectiva regulamentação, seguindo as linhas da presente lei e anexos, podendo convalidar atos administrativos já praticados em conformidade com a legislação, bem como reorganizar a estrutura administrativa vinculada à Secretaria de Finanças, delegar competências e instituir ferramentas digitais voltadas a conferir transparência, rastreabilidade e segurança jurídica aos serviços prestados, em rigorosa consonância com as limitações orçamentárias.

Art. 20. As despesas financeiras decorrentes da execução e da modernização exigidas pela presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, admitida a respectiva suplementação na forma expressamente autorizada pela legislação financeira pátria.

Art. 21. As benesses e as anistias instituídas por este programa não alcançam os débitos oriundos de ilícitos penais tributários que já sejam objeto de ação penal em curso ou de sentença penal condenatória acobertada pelo manto do trânsito em julgado, em conformidade com as tipificações da Lei Federal nº 8.137 de 1990, situação na qual o passivo permanecerá submetido aos rigores da legislação punitiva específica.

Art. 22. Em estrita obediência ao primado do saneamento contábil e da moralidade fazendária, os créditos tributários que já se encontrem fulminados pelo instituto da decadência ou da prescrição, conforme os preceitos do Código Tributário Nacional, estão terminantemente proibidos de compor o escopo de renegociação do REFIS Barreirinhas 2026. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação oficial desta Lei, promover o rigoroso levantamento e a respectiva baixa formal de todos os créditos que se enquadrem nestas condições absolutas de inexigibilidade jurídica.

Art. 23. As disposições de natureza material e processual insculpidas nesta norma incidem de forma harmônica e subsidiária ao Código Tributário do Município de Barreirinhas e às demais leis



municipais tributárias locais, as quais permanecem com a sua vigência e eficácia inalteradas em todos os preceitos que não colidirem expressamente com as regras primárias deste programa especial.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data exata de sua publicação oficial, operando a revogação sumária de todas as disposições e atos normativos em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, 26 DE JUNHO DE 2026.

MARCUS VINICIUS VALE LIMA

Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei materializa uma política pública voltada à recuperação da capacidade financeira do Município sem impor qualquer aumento de carga tributária à população. Em vez de criar novos tributos ou ampliar os já existentes, o Poder Executivo propõe oferecer aos contribuintes uma oportunidade concreta de regularização fiscal, permitindo que milhares de cidadãos, empreendedores e empresas voltem à plena condição de adimplência perante a Fazenda Municipal. Trata-se de uma iniciativa que concilia responsabilidade fiscal com sensibilidade social, reconhecendo que boa parte da inadimplência acumulada nos últimos anos decorre das dificuldades econômicas enfrentadas por famílias e pequenos negócios, e não da intenção deliberada de descumprir suas obrigações tributárias.

O REFIS BARREIRINHAS 2026 foi concebido para facilitar a vida do contribuinte. A proposta reúne descontos expressivos sobre juros, multas e demais acréscimos legais, parcelamentos compatíveis com a realidade econômica local, condições diferenciadas para microempreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e beneficiários do Cadastro Único, além da simplificação dos procedimentos de adesão por meio de ferramentas eletrônicas. Ao permitir que o cidadão regularize sua situação fiscal de forma rápida e segura, o Município devolve a essas pessoas a possibilidade de obter certidões, acessar crédito, participar de licitações, formalizar negócios, investir e continuar contribuindo para o desenvolvimento da economia local.

Os benefícios do programa ultrapassam a esfera individual do contribuinte. Cada débito recuperado representa mais recursos disponíveis para investimentos em saúde, educação, infraestrutura, turismo, limpeza urbana, assistência social e demais serviços públicos essenciais. O projeto fortalece a arrecadação municipal sem penalizar a população com novos impostos, melhora a eficiência da administração tributária, reduz custos de cobrança administrativa e judicial e promove uma relação mais moderna, cooperativa e equilibrada entre o Município e seus contribuintes, privilegiando a regularização espontânea em lugar do litígio.



Elaborado com absoluto rigor técnico e em plena conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal, o presente Projeto de Lei oferece segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. Sua aprovação representará um importante marco para a modernização da gestão fiscal de Barreirinhas, fortalecendo as finanças públicas, estimulando a atividade econômica, ampliando a justiça fiscal e permitindo que o Município continue investindo na melhoria da qualidade de vida da população. Por essas razões, o Poder Executivo submete a presente proposição à elevada apreciação desta Câmara Municipal e requer, respeitosamente, a tramitação em regime de urgência, na forma do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, se assim entenderem e deliberarem Vossas Excelências, confiante de que sua aprovação atenderá ao melhor interesse público e aos legítimos anseios da sociedade barreirinhense.





ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS BARREIRINHAS 2026

Programa Especial de Recuperação de Créditos da Receita Fiscal do Município de Barreirinhas

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / REPRESENTANTE LEGAL

1.1 Nome completo / Razão Social:	1.2 CPF / CNPJ:	
1.3 Endereço completo (Rua, Avenida, Praça, nº):	1.4 Bairro:	
1.5 Município / UF:	1.6 CEP:	1.7 Telefone / WhatsApp:
1.8 E-mail para comunicação oficial:	1.9 Inscrição Municipal (se houver):	

2. REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, no exercício do direito que lhe assegura a Lei Municipal nº /2026 (REFIS Barreirinhas 2026), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria requerer a ADESÃO ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Receita Fiscal do Município de Barreirinhas, referente aos débitos discriminados no item 5 deste requerimento, na seguinte modalidade:

() Pagamento à vista (quota única) () Parcelamento em ____ parcelas

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras, que conheço e aceito integralmente as condições do Programa e que os débitos discriminados são de minha inteira responsabilidade, constituindo a presente adesão confissão irrevogável e irretratável da dívida para todos os fins legais.

3. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (SE APLICÁVEL)

3.1 Nome completo do representante:	3.2 CPF:	3.3 Cargo / Qualidade:
-------------------------------------	----------	------------------------



4. DOCUMENTOS ANEXOS (conforme art. 7º, §1º, da Lei Municipal nº /2026)

()	Documento de identificação com foto e CPF (pessoa física) ou CNPJ e atos constitutivos (pessoa jurídica)
()	Comprovante de endereço atualizado (últimos 90 dias)
()	Documento comprobatório da propriedade ou posse do bem com débito (certidão de matrícula, contrato etc.)
()	Procuração com firma reconhecida (quando aplicável)
()	Comprovante de enquadramento MEI/ME/EPP/CadÚnico (se for o caso – para fins do benefício do art. 4º, §7º)

5. DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM CONSOLIDADOS

Exercício	Tipo de Tributo / Receita	Valor Principal (R\$)	Acréscimos (R\$)	Total Consolidado (R\$)
TOTAL GERAL CONSOLIDADO (R\$):				R\$

Barreirinhas/MA, _____ de _____ de 2026.

Assinatura do Contribuinte / Representante Legal (Nome legível abaixo)		Servidor Responsável pelo Recebimento <i>Secretaria Municipal de Administração e Finanças</i>
--	--	--



IMPORTANTE: Este requerimento deve ser encaminhado pelo canal eletrônico oficial (tributos@barreirinhas.ma.gov.br) ou protocolado presencialmente na Secretaria Municipal de Administração e Finanças. O preenchimento incompleto ou a não apresentação dos documentos exigidos no art. 7º da Lei Municipal nº __/2026 sujeita o pedido a cancelamento após notificação. A adesão ao Programa implica confissão irrevogável da dívida e aceitação integral das condições legais.

